



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.003834/2007-17
Recurso nº 167.675 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.283 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente DINAH DE OLIVEIRA RIBEIRO E LIMA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PAF - NULIDADE - OMISSÃO DA BASE DA IMPUTAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - São improcedentes as alegações de cerceamento do direito de defesa quando a contribuinte revela conhecer as infrações que lhe foram imputadas e os elementos nas quais essas se baseiam, ambos devidamente contemplados no Auto de Infração.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RETIFICAÇÃO - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que a titular de conta bancária, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

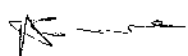
MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Incabível a aplicação da multa isolada quando em concomitância com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Preliminar rejeitada

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henrique Resende (presidente da turma), Marcelo Magalhães Peixoto (vice-presidente), José Raimundo Tosta Santos (convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$371.062,81, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, bem como de multa exigida isoladamente no valor de R\$ 29,88.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 216-verso):

“(...) foram tributados rendimentos omitidos de aluguéis pagos por pessoas físicas (R\$ 1.562,50) e jurídicas (R\$ 26.000,00), e rendimentos apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em 2005 (R\$ 1.335.069,46).”

Houve formalização de Processo de Representação Fiscal de nº 10530.003835/2007-61, apenso.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 20/12/2007 (fls. 167), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 169 a 188), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 216-verso):

“1) Houve cerceamento do direito de defesa, pois não foram dados os pressupostos para o exercício desta faculdade.

2) O lançamento não pode ser efetuado sobre depósitos bancários, sem levar em conta a variação patrimonial. Para tanto, seria necessário descontar as saídas e os saques efetuados. Cita súmula nº 182 do TFR.

3) Não houve lesão ao Erário nem dolo ou má-fé, pois os tributos devidos haviam sido pagos. Logo, não cabe a aplicação de multa confiscatória.



Não contesta a inclusão dos rendimentos de aluguéis."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 216 e 217, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/06/2008 (fls. 220), a contribuinte apresentou, em 27/06/2008, o Recurso de fls. 229 a 249, argumentando, em síntese, que:

- deve ser considerada a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) referente ao exercício autuado;
- não há que se falar em omissão de rendimentos de aluguéis de pessoa física ou pessoa jurídica, pois tais rendimentos já foram informados na retificação de DIRPF;
- está sendo tributada sobre a soma dos depósitos creditados em suas contas bancárias sem a devida consideração das saídas;
- é ilegal o lançamento arbitrado com base apenas em extratos e depósitos bancários, consoante posições doutrinárias que invoca;
- no presente caso, a Fazenda não sofreu nenhuma lesão, eis que todos os tributos devidos foram recolhidos, verificando-se ausência de dolo ou má-fé;
- o inadimplemento de obrigação acessória não pode ser apenado com multa confiscatória;
- verifica-se cerceamento do direito de defesa quando se omite a base da imputação atribuída à contribuinte, impossibilitando-lhe contraditar.

Os documentos de fls. 223 a 228 e 252 a 273 são referentes a arrolamento de bens.

P

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 273.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante ao cerceamento do direito de defesa, registre-se que todas as infrações imputadas à interessada estão devidamente descritas no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração de fls. 03 a 10, bem como houve a indicação dos dispositivos legais infringidos. Portanto, além de não se verificar a omissão alegada, constata-se que, tanto na impugnação quanto no recurso em apelo, a interessada revelou conhecer as infrações que lhe foram imputadas e os elementos nas quais essas se baseiam.

Quanto à invocada retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, frise-se que além de tal retificadora não contemplar os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas física e jurídica objeto do lançamento, sua entrega só ocorreu em 03/01/2008 (fls. 208 a 213), ou seja, após a ciência do Auto de Infração (20/12/2007, fls. 167).

Ocorre que, de acordo com o parágrafo único do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Relativamente ao lançamento com base em depósitos bancários, cabe esclarecer que a autuação teve como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim estabeleceu:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

O diploma legal em questão estabeleceu uma presunção legal relativa (*juris tantum*), de que depósitos bancários constituem rendimentos omitidos, a menos que a contribuinte comprove a origem dos recursos. Nesse contexto, irrelevante a análise da variação patrimonial no período fiscalizado ou dos saques realizados.

Quanto à comprovação da origem dos recursos, registre-se que a interessada não traz aos autos elementos de prova para afastar a presunção em comento, não a socorrendo as posições doutrinárias citadas, eis que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

No tocante à multa de ofício aplicada, destaque-se que esta encontra previsão na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inc. I, *verbis*:



"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Observe-se que a penalidade em questão aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto, o que é o caso dos autos.

Por fim, quanto à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, consoante jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, essa não é devida concomitantemente com a multa de ofício.

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado." (*Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004*)

Portanto a multa isolada de R\$ 29,88, calculada a partir da apuração de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física objeto do lançamento (R\$ 1.562,50), não pode prosperar.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa isolada do carnê-leão, exigida concomitantemente com a multa de ofício.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora